



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Seção Criminal

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5033400-48.2023.8.09.0175

COMARCA: GOIÂNIA

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
GOIÂNIA

RELATOR: DES. ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CAUSA INEXISTENTE. MULTA. CANCELAMENTO. Impõe-se o cancelamento da multa imposta, ante a não demonstração de desídia atribuível ao Advogado, capaz de caracterizar abandono da causa. **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E CONCEDIDO.**

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Mandado de Segurança Criminal
SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 20/07/2023 15:34:03





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Seção Criminal

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5033400-48.2023.8.09.0175

COMARCA: GOIÂNIA

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS

IMPETRADO: MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE GOIÂNIA/GO

RELATOR: DES. ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS**, qualificada na petição inicial, em substituição ao Advogado **MARCOS LEONES DE MENEZES**, OAB/GO nº 50.527, imputando a prática do ato coator à Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia.

Explica que o ato judicial ensejador da impetração consiste na decisão proferida no processo nº 0440982-42.2011.8.09.0175, que condenou o referido Advogado Substituído ao pagamento de multa pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos, sob o fundamento de abandono da causa.

Deveras, é cediço que o Mandado de Segurança é instituto constitucional idôneo para amparar direito líquido e certo, quando inviável a propositura de *habeas corpus* e, desde logo, restam juridicamente convincentes as razões da presente impetração, que busca invalidar a decisão originária que estabeleceu multa pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos ao Advogado Substituído **MARCOS LEONES DE MENEZES**, OAB/GO nº 50.527, por abandono da causa e outras irregularidades procedimentais.

Deveras, o art. 265 do CPP dispõe expressamente que **“o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.**

§ 1º - A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§ 2º - Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato”.



Com efeito, para caracterização do abandono da causa faz-se necessária a demonstração do abandono definitivo do processo, deixando o defensor, sem justificativa plausível, de praticar os atos devidos ao mandato recebido.

No caso sob análise, extrai-se que o referido Advogado Substituído, apesar de devidamente intimado, não compareceu à audiência designada pelo Juízo *a quo*, o qual, por considerar desidiosa tal conduta, aplicou-lhe a multa pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos.

Entretanto, a despeito dos fatos, não se verifica a presença de intenção dolosa do referido Causídico em ausentar-se da respectiva audiência, tendo inclusive comparecido na audiência anterior, acompanhado de seu cliente, a qual não se realizou em decorrência da ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Deveras, a análise do feito demonstra que a audiência estava inicialmente designada para 23/11/2022, às 14h00 (mov. 65 dos autos principais).

Entretanto, tal ato judicial foi remarcado e antecipado para as 13h00 daquela mesma data anteriormente designada (mov. 68), afigurando-se plenamente razoável e verossímil a assertiva de que ocorreu equívoco quanto ao horário da audiência.

Assim, não se constata a presença de intenção deliberada de Advogado em ausentar-se da audiência e dos atos procedimentais correlatos, tampouco se constatando, desse modo, a presença de efetivo motivo caracterizador do abandono da causa e que seja igualmente apto a justificar a aplicação da multa pecuniária prevista no art. 265 do CPP.

Desse modo, não restando constatada a ocorrência de abandono da causa atribuível ao mencionado Advogado Substituído, passível da multa pecuniária estipulada, revela-se imperativa a concessão da segurança para afastar a exigência do pagamento da sanção financeira e da eventual instauração de processo administrativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme os seguintes paradigmas jurisprudenciais advindos desta egrégia Corte de Justiça, *verbis*:

Ementa: “MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CAUSA. INEXISTENTE. MULTA. CANCELAMENTO. Impõe-se o cancelamento de multa imposta, sem demonstração de desídia dos advogados capaz de caracterizar abandono da causa. Segurança concedida” (TJGO, Seção Criminal, MS 5332846-17.2022.8.09.0000, rel. Des. Ivo Fávaro, j. em 16/09/2022, DJe de 16/09/2022).

Ementa: “MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. ADVOGADO QUE SUPRE A FALHA PROCESSUAL E PERMANECE REPRESENTANDO SEU CLIENTE. A imposição de multa ao advogado, por negligência, somente se dará quando comprovada a indolência reiterada na atuação processual, devendo ser oportunizada ao causídico a apresentação de justificativa acerca dos motivos da omissão. A demora em assinar os memoriais, justificada pela superveniência da pandemia, com o fechamento do fórum e a necessidade de digitalização dos autos não configura inequívoco abandono da causa, especialmente quando a falha já foi suprida, não houve prejuízo para a defesa, e a procuradora permanece na defesa do cliente. Incabível a aplicação da multa prevista no art. 265, caput, do CPP. Parecer Ministerial acolhido. Segurança concedida” (TJGO, Seção Criminal, MS 5512142-33.2021.8.09.0000, rel. Des. João Waldeck Félix de



Sousa, j. em 15/02/2022, DJe de 15/02/2022).

Ementa: "**MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. EXCLUSÃO. Não restando configurado nos autos o inequívoco abandono da causa pelo advogado constituído, incabível a aplicação da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, e o consequente afastamento. Segurança concedida**" (TJGO, Seção Criminal, MS 5164489-11.2021.8.09.0000, rel. Des. Eudécio Machado Fagundes, j. em 13/09/2021, DJe de 13/09/2021).

Ante ao exposto, **acolho o Parecer Ministerial, conheço da impetração e concedo a ordem**, para determinar o cancelamento da multa pecuniária aplicada pelo Juízo *a quo* ao Advogado Substituído **MARCOS LEONES DE MENEZES**, OAB/GO nº 50.527, nos autos nº 0440982-42.2011.8.09.0175.

É como **VOTO**.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. **ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA**

Relator

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Mandado de Segurança Criminal
SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 20/07/2023 15:34:03





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Seção Criminal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a proferir deliberação no expediente conforme votação e composição registrada no extrato de ata pelos integrantes da Seção Criminal, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer da impetração e conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga.

A Procuradoria-Geral de Justiça representada pelo Dr. Antônio de Pádua Rios

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. **ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA**

Relator

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Mandado de segurança Criminal
SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 20/07/2023 15:34:03

